

A INEFICÁCIA E EFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

THE INEFFECTIVENESS AND EFFECTIVENESS OF IMPRISONMENT IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Natália Vitória de Oliveira Bomfim¹
Thyara Novaes²

RESUMO: Este trabalho aborda a eficácia e a ineficácia da pena privativa de liberdade no sistema carcerário brasileiro, analisando se a prisão cumpre suas funções de punição, prevenção e ressocialização do indivíduo. O estudo teve como objetivo analisar a eficácia e a ineficácia da pena privativa de liberdade no sistema carcerário brasileiro, verificando se a prisão cumpre suas finalidades de punição, prevenção e ressocialização do indivíduo. E como objetivos específicos, têm: compreender a finalidade da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro; analisar os principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro; identificar os fatores que contribuem para a reincidência criminal. A pesquisa caracterizou-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão da literatura. Além disso, discute-se o papel do Estado na garantia dos direitos fundamentais da pessoa privada de liberdade e a necessidade de políticas públicas mais eficientes voltadas à reintegração social do apenado. O estudo possui caráter bibliográfico e jurídico, fundamentado na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e em entendimentos doutrinários.

Palavras-chave: Pena privativa de liberdade. Sistema carcerário brasileiro. Ressocialização. Execução penal.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

ABSTRACT: This work addresses the effectiveness and ineffectiveness of imprisonment in the Brazilian prison system, analyzing whether prison fulfills its functions of punishment, prevention, and resocialization of the individual. The study aimed to analyze the effectiveness and ineffectiveness of imprisonment in the Brazilian prison system, verifying whether imprisonment fulfills its purposes of punishment, prevention, and resocialization of the individual. Its specific objectives include: understanding the purpose of imprisonment in the Brazilian legal system; analyzing the main problems faced by the Brazilian penitentiary system; and identifying the factors that contribute to criminal recidivism. The research was characterized as qualitative in nature, developed through a literature review. Furthermore, it discusses the role of the State in guaranteeing the fundamental rights of the incarcerated person and the need for more efficient public policies aimed at the social reintegration of the convict. The study has a bibliographic and legal character, based on the Federal Constitution, the Penal Execution Law, and doctrinal understandings.

Keywords: Imprisonment. Brazilian prison system. Rehabilitation. Penal execution.

I INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade constitui uma das principais formas de sanção adotadas pelo Estado brasileiro para o enfrentamento da criminalidade, sendo prevista no ordenamento jurídico como instrumento destinado à punição do infrator, à prevenção de novos delitos e à ressocialização do condenado.

Entretanto, apesar de sua ampla aplicação, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural marcada pela superlotação, precariedade das unidades prisionais, violência institucional e elevados índices de reincidência criminal. Nesse contexto, cresce o debate acerca da eficácia e da ineficácia da prisão como mecanismo capaz de cumprir as finalidades estabelecidas pela legislação penal brasileira.

A pena privativa de liberdade surgiu como alternativa às punições cruéis aplicadas em períodos anteriores, passando a representar uma forma mais humanizada de sanção penal. Contudo, a realidade contemporânea demonstra que o cárcere brasileiro frequentemente deixa de cumprir sua função ressocializadora, transformando-se em um ambiente de exclusão social, violação da dignidade humana e fortalecimento da criminalidade organizada.

A ausência de condições dignas de cumprimento da pena compromete diretamente os objetivos da execução penal previstos na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, devendo tal garantia alcançar os indivíduos privados de liberdade.

Além disso, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No entanto, a realidade observada no sistema penitenciário brasileiro evidencia um distanciamento significativo entre as previsões legais e a efetiva concretização dos direitos fundamentais da população carcerária.

Em determinadas circunstâncias, a prisão atua como instrumento de controle social e de contenção de indivíduos considerados perigosos para a coletividade. A pena possui não apenas caráter retributivo, mas também preventivo, buscando desestimular a prática de infrações penais tanto pelo condenado quanto pela sociedade em geral.

Dessa forma, percebe-se que a discussão acerca da eficácia da prisão não depende exclusivamente da existência da pena, mas também da maneira como ela é executada pelo Estado. Diante desse cenário, torna-se indispensável analisar criticamente a realidade do sistema penitenciário brasileiro, especialmente no que se refere à capacidade da pena privativa de liberdade de alcançar seus objetivos legais e sociais.

3

A relevância desta pesquisa decorre da necessidade de compreender se o encarceramento, nos moldes atualmente praticados no Brasil, efetivamente contribui para a redução da criminalidade e para a reintegração social do condenado, ou se acaba funcionando como mecanismo de perpetuação da violência e da exclusão social.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia e a ineficácia da pena privativa de liberdade no sistema carcerário brasileiro, verificando se a prisão cumpre suas finalidades de punição, prevenção e ressocialização do indivíduo. E como objetivos específicos, têm: compreender a finalidade da pena privativa de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro; analisar os principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro; identificar os fatores que contribuem para a reincidência criminal.

Para tanto, serão examinados aspectos históricos, jurídicos e sociais da pena privativa de liberdade, bem como os principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário nacional,

buscando compreender os fatores que contribuem para a crise prisional e os impactos decorrentes da ausência de políticas efetivas de ressocialização.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Evolução histórica da pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade passou por um longo processo de transformação histórica até alcançar o modelo contemporâneo adotado pelos sistemas penais modernos. A forma como as sociedades punem indivíduos que praticam condutas consideradas ilícitas sempre esteve relacionada aos aspectos culturais, políticos, econômicos e religiosos de cada período histórico. Nesse contexto, a evolução da pena demonstra não apenas mudanças jurídicas, mas também transformações na própria concepção de justiça, controle social e dignidade humana (Foucault, 2022).

Nas sociedades primitivas, inexistia um sistema penal organizado pelo Estado, sendo predominante a chamada vingança privada. Nesse período, a punição era exercida diretamente pela vítima, pela família ou pelo grupo social ao qual ela pertencia, geralmente de forma desproporcional e violenta. Conforme explica Bitencourt (2023), as sanções tinham caráter essencialmente retaliativo, buscando reparar o mal sofrido por meio da aplicação de castigos físicos severos, expulsões da comunidade e até mesmo a morte.

Posteriormente, com o fortalecimento das organizações políticas e religiosas, surgiu a denominada vingança divina, em que o delito passou a ser interpretado como uma afronta aos deuses ou às entidades religiosas. As punições eram extremamente rigorosas e justificadas pela necessidade de preservar a ordem espiritual e social. Em seguida, desenvolveu-se a vingança pública, momento em que o Estado passou a assumir o monopólio do direito de punir, utilizando a pena como instrumento de demonstração de poder e controle da população (Greco, 2023).

Durante a Antiguidade e grande parte da Idade Média, predominavam penas corporais, mutilações, torturas e execuções públicas. O encarceramento ainda não possuía natureza de pena autônoma, sendo utilizado apenas como medida cautelar destinada à custódia do acusado até o julgamento ou execução da punição definitiva. Segundo Foucault (2022), o suplício público possuía forte caráter simbólico, servindo para demonstrar a soberania estatal por meio do sofrimento físico imposto ao condenado.

Na Idade Média, a influência da Igreja Católica exerceu papel significativo na construção do sistema punitivo europeu. As penas aplicadas eram marcadas pela crueldade e pela ideia de expiação do pecado. Nesse período, surgiram as chamadas prisões eclesiásticas, utilizadas principalmente para o recolhimento de religiosos que descumprissem normas da Igreja. Entretanto, tais estabelecimentos ainda não possuíam finalidade ressocializadora, funcionando como locais de isolamento e penitência (Mirabete; Fabbrini, 2023).

A transformação mais significativa na história das penas ocorreu a partir do Iluminismo, entre os séculos XVII e XVIII. O movimento iluminista promoveu profundas críticas aos excessos punitivos praticados pelo Estado absolutista, defendendo a racionalização das penas e a limitação do poder estatal. Nesse contexto, destacou-se a obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada por Cesare Beccaria em 1764, considerada um marco fundamental do Direito Penal moderno. Beccaria defendia que as penas deveriam ser proporcionais ao delito, previamente estabelecidas em lei e aplicadas de maneira humanizada, rejeitando práticas de tortura e punições cruéis (Beccaria, 2021).

Com o avanço das ideias iluministas, a prisão passou gradativamente a substituir as penas corporais e de morte como principal instrumento de punição. A privação da liberdade passou a ser vista como forma mais racional e civilizada de sanção penal. Segundo Nucci (2022), o cárcere moderno surgiu fundamentado na ideia de disciplina, correção moral e recuperação do indivíduo, atribuindo à pena funções de prevenção e ressocialização.

No século XIX, consolidaram-se diferentes modelos penitenciários, especialmente nos Estados Unidos e na Europa. Entre os mais conhecidos estão o sistema pensilvânico, baseado no isolamento absoluto do preso, e o sistema auburniano, que permitia o trabalho coletivo durante o dia e o isolamento noturno. Ambos influenciaram significativamente a organização dos sistemas prisionais modernos (Bitencourt, 2023).

No Brasil, a evolução da pena privativa de liberdade acompanhou as mudanças políticas e legislativas ocorridas ao longo da formação do Estado brasileiro. Durante o período colonial, as punições eram fortemente influenciadas pelas Ordenações do Reino de Portugal, especialmente as Ordenações Filipinas, caracterizadas pela severidade das penas corporais e pela utilização frequente da pena de morte (Greco, 2023).

Com a independência do Brasil e a promulgação do Código Criminal do Império, em 1830, ocorreram importantes avanços no sistema penal brasileiro. O novo código buscou reduzir

a aplicação de penas cruéis, substituindo gradativamente os castigos físicos pela pena de prisão. Ainda assim, as condições carcerárias permaneciam extremamente precárias e sem qualquer preocupação efetiva com a ressocialização do condenado (Nucci, 2022).

Posteriormente, o Código Penal Republicano de 1890 ampliou a utilização da pena privativa de liberdade, consolidando a prisão como principal modalidade de sanção penal no país. No entanto, o sistema penitenciário brasileiro continuou marcado por problemas estruturais, superlotação e ausência de políticas públicas adequadas para recuperação dos detentos (Capez, 2022).

A partir da Constituição Federal de 1988, fortaleceu-se no Brasil a proteção aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana. A Carta Magna passou a assegurar garantias aos indivíduos privados de liberdade, proibindo penas cruéis, tratamentos desumanos e assegurando respeito à integridade física e moral dos presos (Brasil, 1988). Além disso, a Lei de Execução Penal, promulgada em 1984, estabeleceu diretrizes voltadas à humanização do cumprimento da pena e à reintegração social do condenado.

Apesar dos avanços legislativos, a realidade do sistema carcerário brasileiro demonstra grandes dificuldades na efetivação das finalidades da pena privativa de liberdade. Problemas como superlotação, violência, precariedade estrutural, domínio de facções criminosas e elevados índices de reincidência comprometem significativamente a função ressocializadora da prisão (Senappen, 2024).

Nesse sentido, a evolução histórica da pena privativa de liberdade evidencia que a prisão deixou de ser apenas instrumento de punição física para assumir, ao menos em tese, funções relacionadas à prevenção criminal e à ressocialização do indivíduo. Contudo, os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro revelam a necessidade de constantes debates e reformas voltadas à humanização da execução penal e à efetivação dos direitos fundamentais da população carcerária.

2.2 Conceito e finalidade da pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade representa uma das principais formas de sanção penal utilizadas pelo Estado contemporâneo como mecanismo de repressão às infrações penais e manutenção da ordem social. Trata-se da restrição do direito de locomoção do indivíduo

condenado pela prática de um crime, mediante seu recolhimento a estabelecimento prisional pelo período determinado na sentença penal condenatória.

No ordenamento jurídico brasileiro, as penas privativas de liberdade encontram previsão no Código Penal e podem ocorrer nas modalidades de reclusão, detenção e prisão simples, variando conforme a gravidade da infração praticada (Brasil, 1940). Segundo Capez (2022), a pena constitui uma consequência jurídica imposta pelo Estado ao autor de uma infração penal, possuindo caráter coercitivo e preventivo.

Sua aplicação decorre do exercício do chamado *jus puniendi*, ou seja, do direito estatal de punir aqueles que violam as normas jurídicas estabelecidas para garantir a convivência social. Nesse sentido, a pena privativa de liberdade busca não apenas punir o infrator, mas também proteger a sociedade e reafirmar a autoridade do ordenamento jurídico.

A doutrina penal apresenta diferentes concepções acerca do conceito e da finalidade da pena, desenvolvendo teorias que procuram justificar a legitimidade da punição estatal. As principais correntes doutrinárias são classificadas em teorias absolutas, teorias relativas e teorias mistas ou unificadoras. Cada uma delas atribui diferentes objetivos à aplicação da pena privativa de liberdade (Bitencourt, 2023).

As teorias absolutas, também chamadas de teorias retributivas, compreendem a pena como uma forma de compensação pelo mal causado pelo infrator. De acordo com essa perspectiva, o indivíduo deve ser punido simplesmente porque praticou uma conduta ilícita, independentemente de qualquer finalidade futura. A pena possui, portanto, caráter estritamente retributivo e moral. Conforme explica Greco (2023), a sanção penal seria uma exigência de justiça, funcionando como resposta proporcional ao delito cometido.

Entre os principais defensores da teoria absoluta destacam-se filósofos como Immanuel Kant e Georg Wilhelm Friedrich Hegel. Kant defendia que a pena deveria ser aplicada mesmo que a sociedade deixasse de existir, pois sua finalidade estaria vinculada exclusivamente à realização da justiça. Hegel, por sua vez, entendia a pena como negação da negação do direito, restabelecendo a ordem jurídica violada pela prática criminosa (Nucci, 2022).

Por outro lado, as teorias relativas atribuem à pena uma finalidade utilitária, voltada à prevenção da criminalidade. Nessa perspectiva, a sanção penal não possui finalidade meramente retributiva, mas busca impedir a ocorrência de novos delitos. As teorias preventivas dividem-se em prevenção geral e prevenção especial. A prevenção geral dirige-se à coletividade,

utilizando a pena como forma de intimidação social e reafirmação da validade das normas jurídicas.

Já a prevenção especial volta-se diretamente ao condenado, buscando impedir sua reincidência por meio da intimidação, correção ou ressocialização (Capez, 2022). A prevenção geral pode ocorrer de maneira negativa ou positiva. A prevenção geral negativa busca desestimular a prática criminosa pelo temor da punição estatal. Já a prevenção geral positiva procura fortalecer a confiança da sociedade nas instituições jurídicas e na eficácia do sistema.

Segundo Bitencourt (2023), ambas as modalidades possuem importante função no controle social exercido pelo Direito Penal. Em relação à prevenção especial, a pena privativa de liberdade possui como objetivo principal evitar que o condenado volte a delinquir. Isso pode ocorrer tanto pelo afastamento temporário do indivíduo do convívio social quanto pela tentativa de promover sua recuperação moral e social. Nesse contexto, ganha destaque a função ressocializadora da pena, considerada um dos pilares do sistema penal moderno (Greco, 2023).

A teoria mista ou unificadora surgiu da tentativa de conciliar os elementos das teorias absolutas e relativas, reconhecendo que a pena possui simultaneamente caráter retributivo e preventivo. Essa teoria é atualmente a mais aceita pela doutrina e pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Nucci (2022), a pena deve funcionar como forma de reprovação ao crime praticado, ao mesmo tempo em que busca prevenir novos delitos e possibilitar a reintegração social do condenado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal adotam claramente a teoria mista da pena. A execução penal brasileira possui como finalidade não apenas a punição do infrator, mas também a promoção de condições adequadas para sua reinserção social. O artigo 1º da Lei de Execução Penal estabelece que a execução da pena deve proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (Brasil, 1984).

A ressocialização do indivíduo privado de liberdade constitui um dos principais objetivos do sistema penitenciário moderno. A ideia central consiste em possibilitar que o condenado retorne ao convívio social de maneira digna e sem voltar à prática criminosa. Para isso, a legislação brasileira prevê mecanismos como assistência educacional, qualificação profissional, trabalho prisional, assistência psicológica, assistência médica e apoio social ao apenado (Mirabete; Fabbrini, 2023).

Entretanto, embora a legislação apresente uma perspectiva humanizada da execução penal, a realidade do sistema penitenciário brasileiro demonstra inúmeras dificuldades na concretização dessas finalidades. A superlotação carcerária, a precariedade estrutural dos presídios, a violência institucional e a insuficiência de políticas públicas comprometem significativamente a função ressocializadora da pena privativa de liberdade (Senappen, 2024).

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, enfrentando graves problemas relacionados à falta de vagas, condições insalubres e crescimento das organizações criminosas dentro dos presídios (Senappen, 2024). Nesse cenário, muitos estudiosos defendem que o sistema prisional brasileiro acaba produzindo efeitos contrários aos objetivos previstos na legislação, contribuindo para o aumento da reincidência criminal e da marginalização social dos egressos.

Para Foucault (2022), a prisão moderna, apesar de ter sido concebida como instrumento de disciplina e correção, frequentemente transforma-se em espaço de reprodução da violência e de fortalecimento da exclusão social. O autor critica a lógica do encarceramento em massa e afirma que sistema prisional muitas vezes falhou em sua promessa de recuperação do indivíduo. Além disso, a pena privativa de liberdade também desempenha importante papel simbólico no âmbito social e jurídico.

Sua aplicação demonstra a atuação do Estado no combate à criminalidade e reafirma os limites impostos pelo ordenamento jurídico à convivência social. Segundo Capez (2022), a pena possui função de reafirmação da norma jurídica violada, fortalecendo o sentimento de segurança e estabilidade social. Contudo, efetividade da pena privativa de liberdade depende diretamente das condições em que ela é executada.

A ausência de investimentos em educação, trabalho, assistência psicológica e infraestrutura prisional compromete os objetivos preventivos e ressocializadores da sanção penal. Dessa forma, a discussão acerca da eficácia da pena privativa de liberdade exige análise crítica não apenas da legislação penal, mas também da atuação estatal na administração do sistema penitenciário brasileiro.

Portanto, observa-se que a pena privativa de liberdade possui múltiplas finalidades dentro do sistema penal contemporâneo, envolvendo aspectos retributivos, preventivos e ressocializadores. Logo, os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro demonstram a

necessidade de reformulação das políticas públicas penitenciárias, buscando garantir maior efetividade à execução penal e respeito aos direitos fundamentais dos detentos.

2.3 O sistema carcerário brasileiro

O sistema carcerário brasileiro constitui um dos maiores e mais complexos sistemas penitenciários do mundo, sendo marcado por problemas estruturais, sociais, econômicos e administrativos que comprometem significativamente a efetividade da execução penal no país.

A crise penitenciária brasileira tornou-se tema recorrente nos debates jurídicos, políticos e sociais, especialmente em razão das constantes violações de direitos humanos, da superlotação dos presídios, da precariedade das instalações físicas e elevados índices de reincidência.

Nesse contexto, a análise do sistema carcerário brasileiro revela importantes desafios relacionados à capacidade do Estado em garantir segurança pública, aplicar a pena de forma humanizada e promover a ressocialização dos indivíduos privados de liberdade (Bitencourt, 2023).

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, inciso XLIX, que é garantido aos presos o respeito à integridade física e moral, estabelecendo que a execução da pena deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação de tratamentos cruéis ou degradantes. Além disso, a Lei de Execução Penal prevê uma série de direitos destinados aos apenados, incluindo assistência material, médica, educacional, jurídica, psicológica, social e religiosa (Brasil, 1984).

Contudo, apesar das garantias previstas na legislação, a realidade das unidades prisionais brasileiras demonstra um cenário de profunda precariedade e violação sistemática de direitos fundamentais. O crescimento acelerado da população carcerária brasileira nas últimas décadas é um dos principais fatores que contribuíram para a crise do sistema penitenciário.

Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais, o Brasil possui atualmente uma das maiores populações prisionais do mundo, com centenas de milhares de pessoas privadas de liberdade distribuídas entre penitenciárias, presídios, cadeias públicas e unidades provisórias (Senappen, 2024).

O aumento do encarceramento está relacionado, entre outros fatores, ao endurecimento das políticas criminais, ao aumento das prisões provisórias e à adoção de medidas punitivistas como resposta ao crescimento da criminalidade. A superlotação carcerária representa um dos

problemas mais graves enfrentados pelo sistema prisional brasileiro. Em muitas unidades prisionais, o número de detentos ultrapassa significativamente a capacidade máxima prevista, resultando em condições desumanas de cumprimento da pena (Brasil, 1988).

Celas insalubres, falta de ventilação, deficiência de higiene, ausência de atendimento médico adequado e alimentação precária fazem parte da realidade de grande parte dos estabelecimentos penais brasileiros. Segundo Nucci (2022), a superlotação compromete diretamente a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade, uma vez que impede a implementação de políticas educacionais, atividades laborais e programas de recuperação social dentro das unidades prisionais.

Além disso, o ambiente de extrema precariedade favorece a proliferação de doenças, a violência interna e o fortalecimento das organizações criminosas. Outro aspecto relevante diz respeito ao elevado número de presos provisórios existentes no sistema penitenciário brasileiro. Muitas pessoas permanecem encarceradas por longos períodos sem condenação definitiva, em razão da lentidão processual e das dificuldades estruturais do Poder Judiciário (Greco, 2023).

Para Capez (2022), o excesso de prisões cautelares contribui significativamente para a superlotação dos presídios e para o agravamento da crise penitenciária nacional. A violência dentro das unidades prisionais também constitui grave problema do sistema carcerário brasileiro. Rebeliões, assassinatos, torturas e conflitos entre facções criminosas tornaram-se frequentes em diversos estados brasileiros, evidenciando a fragilidade do controle estatal sobre os presídios. Segundo Foucault (2022), a prisão, que deveria funcionar como espaço de disciplina e recuperação, muitas vezes transforma-se em ambiente de reprodução da violência e da criminalidade.

Nesse cenário, destaca-se o fortalecimento das organizações criminosas dentro do sistema penitenciário. Facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho expandiram significativamente sua atuação a partir do ambiente prisional, utilizando os presídios como espaços de recrutamento, organização e fortalecimento do poder criminoso. Para Bitencourt (2023), a ausência de controle efetivo do Estado e as condições degradantes do cárcere favorecem o surgimento e a consolidação dessas organizações.

Além dos problemas estruturais e da violência, o sistema carcerário brasileiro enfrenta dificuldades relacionadas à ausência de políticas públicas voltadas à ressocialização do apenado.

A educação e o trabalho, considerados instrumentos fundamentais para a reintegração social, ainda são insuficientemente ofertados dentro das unidades prisionais (Greco, 2023).

Segundo Mirabete e Fabbrini (2023), a falta de oportunidades educacionais e profissionais dificulta a recuperação do condenado e contribui para os elevados índices de reincidência criminal. A Lei de Execução Penal prevê assistência educacional ao preso, incluindo ensino fundamental, médio e formação profissional, bem como a possibilidade de remição da pena pelo estudo e pelo trabalho (Brasil, 1984).

Entretanto, a implementação dessas políticas enfrenta limitações decorrentes da insuficiência de recursos financeiros, da precariedade estrutural e da ausência de investimentos adequados no sistema penitenciário. Outro fator que merece destaque é o preconceito enfrentado pelos egressos do sistema prisional. Após o cumprimento da pena, muitos indivíduos encontram dificuldades para retornar ao mercado de trabalho e reconstruir sua vida em sociedade.

A exclusão social e a falta de oportunidades acabam favorecendo o retorno à prática criminosa, contribuindo para o aumento da reincidência. Segundo Greco (2023), a ausência de políticas públicas efetivas de reinserção social compromete significativamente os objetivos da execução penal.

Diante da gravidade da situação penitenciária brasileira, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, a existência de um “estado de coisas inconstitucional” no sistema carcerário nacional. O STF entendeu que violações massivas e sistemáticas de direitos fundamentais dos presos decorrem da omissão estrutural do poder público, exigindo a adoção de medidas urgentes para enfrentar a crise penitenciária (STF, 2015).

Apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional brasileiro, algumas iniciativas alternativas têm apresentado resultados positivos na tentativa de promover a humanização da execução penal. Entre elas, destaca-se o método desenvolvido pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que busca priorizar a valorização humana, o trabalho, a disciplina e o fortalecimento dos vínculos familiares como instrumentos de ressocialização (Ottoboni, 2021).

O método APAC apresenta índices significativamente menores de reincidência criminal quando comparado ao sistema penitenciário convencional, demonstrando que a efetividade da

pena privativa de liberdade depende diretamente das condições oferecidas ao indivíduo durante o cumprimento da sanção penal. Nesse sentido, diversos estudiosos defendem a necessidade de reformulação das políticas penitenciárias brasileiras, priorizando medidas voltadas à dignidade humana, à educação, à qualificação profissional e à recuperação social do condenado.

Portanto, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise estrutural complexa, marcada por superlotação, violência, precariedade e ausência de políticas públicas eficazes de ressocialização. Embora legislação brasileira estabeleça garantias fundamentais aos indivíduos privados de liberdade, realidade penitenciária demonstra grandes dificuldades na concretização desses direitos.

2.4 A Lei de Execução Penal e os direitos da pessoa privada de liberdade

A Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP), estabelece as normas que regulam o cumprimento das penas privativas de liberdade no Brasil. A legislação possui como principal finalidade assegurar a efetivação das disposições da sentença penal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (Brasil, 1984).

A LEP prevê diversos direitos aos indivíduos privados de liberdade, incluindo assistência material, médica, educacional, jurídica, social e religiosa. Além disso, estabelece deveres do Estado relacionados à preservação da dignidade humana e à garantia de condições mínimas para o cumprimento da pena (Nucci, 2022).

No entanto, a efetividade da Lei de Execução Penal enfrenta sérias limitações diante da precariedade estrutural do sistema penitenciário brasileiro. Segundo Mirabete e Fabbrini (2023), a ausência de investimentos adequados e de políticas públicas eficientes impede a plena concretização dos direitos previstos na legislação.

A educação e trabalho são apontados como instrumentos fundamentais para a ressocialização do apenado. Nesse sentido, a LEP prevê a remição da pena pelo estudo e pelo trabalho, buscando estimular a reintegração social do condenado. Entretanto, a insuficiência de programas educacionais e de qualificação profissional limita significativamente os resultados pretendidos pela legislação (Greco, 2023).

2.5 A eficácia e a ineficácia da pena privativa de liberdade

A discussão acerca da eficácia da pena privativa de liberdade envolve a análise da capacidade do sistema prisional em cumprir suas finalidades de punição, prevenção e ressocialização. Em certos aspectos, a prisão demonstra eficácia ao retirar temporariamente da convivência social indivíduos considerados perigosos, contribuindo para a preservação da ordem pública e da segurança coletiva (Capez, 2022).

Entretanto, diversos estudiosos apontam que o cárcere brasileiro apresenta graves falhas em relação à recuperação do condenado. A reincidência criminal, a violência dentro das unidades prisionais e a ausência de políticas efetivas de reinserção social evidenciam a ineficácia do sistema penitenciário em cumprir sua função ressocializadora (Bitencourt, 2023).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, os índices de reincidência criminal permanecem elevados no Brasil, demonstrando que o encarceramento, isoladamente, não é suficiente para impedir a prática de novos delitos (CNJ, 2023). Além disso, o estigma social enfrentado pelos egressos dificulta sua reintegração ao mercado de trabalho e à convivência comunitária.

Apesar desse cenário, experiências alternativas, como o método APAC, demonstram que modelos humanizados de execução penal podem apresentar resultados positivos na recuperação dos condenados. De acordo com Ottoboni (2021), o método APAC prioriza a valorização humana, o trabalho e a espiritualidade como instrumentos de ressocialização, apresentando índices reduzidos de reincidência criminal.

14

3 METODOLOGIA

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de natureza qualitativa, desenvolvida por meio de revisão da literatura, com abordagem descritiva e explicativa, tendo como finalidade analisar a eficácia e a ineficácia da pena privativa de liberdade no sistema carcerário brasileiro.

A escolha pela revisão bibliográfica justifica-se pela necessidade de compreender, de forma ampla e crítica, os aspectos jurídicos, sociais e institucionais relacionados à execução penal no Brasil, bem como os impactos da pena privativa de liberdade na ressocialização do indivíduo e na prevenção da criminalidade.

A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses, legislações, jurisprudências e documentos oficiais relacionados ao tema proposto. Para Gil (2022), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, permitindo ao pesquisador aprofundar conhecimentos sobre determinado fenômeno a partir de contribuições teóricas previamente publicadas.

Nesse sentido, foram utilizados autores renomados do Direito Penal e da Execução Penal, como Cezar Roberto Bitencourt, Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci e Fernando Capez, além de dados e relatórios produzidos por órgãos oficiais, como a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A coleta de dados ocorreu por meio de consultas em bases de dados acadêmicas e plataformas digitais, tais como Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO), Revista dos Tribunais, JusBrasil e periódicos jurídicos especializados. Foram selecionados materiais publicados, prioritariamente, entre os anos de 2016 e 2025, com o objetivo de garantir a utilização de referências atualizadas e compatíveis com a realidade contemporânea do sistema prisional brasileiro.

Os critérios de inclusão envolveram produções científicas e jurídicas que abordassem diretamente temas relacionados à pena privativa de liberdade, sistema penitenciário brasileiro, ressocialização, reincidência criminal, execução penal e direitos humanos da população carcerária. Por outro lado, foram excluídos materiais que não apresentavam relação direta com o objeto de estudo ou que continham informações desatualizadas e sem respaldo científico.

Quanto aos procedimentos metodológicos, adotou-se o método dedutivo, partindo da análise geral do sistema penal brasileiro e das finalidades da pena privativa de liberdade para, posteriormente, examinar os problemas específicos relacionados à eficácia e à ineficácia do encarceramento no contexto nacional. Segundo Lakatos e Marconi (2021), o método dedutivo possibilita a análise de fenômenos particulares a partir de teorias e princípios gerais.

Além disso, a pesquisa possui caráter descritivo, pois busca apresentar as principais características do sistema carcerário brasileiro, bem como os fatores que contribuem para a crise penitenciária e para os elevados índices de reincidência criminal. Também apresenta natureza explicativa, uma vez que pretende compreender as causas da ineficácia da pena privativa de liberdade e analisar os elementos que podem contribuir para sua efetiva função ressocializadora.

Dessa forma, a metodologia adotada possibilita uma análise crítica e fundamentada acerca da realidade prisional brasileira, permitindo compreender se pena privativa de liberdade, nas condições atualmente existentes no país, consegue atingir seus objetivos legais de punição, prevenção e ressocialização do condenado.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

A realização deste estudo permitiu compreender que o racismo no sistema jurídico brasileiro não se manifesta apenas de maneira explícita, por meio de ofensas ou práticas discriminatórias isoladas, mas sobretudo de forma estrutural, silenciosa e institucionalizada. Ao longo da pesquisa, tornou-se evidente que o sistema de justiça, embora fundamentado nos princípios da igualdade, da imparcialidade e da dignidade da pessoa humana, ainda reproduz desigualdades históricas que atingem diretamente a população negra e também os profissionais negros que atuam na área jurídica.

Durante a análise dos conteúdos estudados, foi possível perceber que existe uma grande distância entre aquilo que está previsto na legislação e a realidade vivenciada dentro das instituições jurídicas brasileiras. O Brasil possui um conjunto significativo de normas voltadas ao combate ao racismo e à promoção da igualdade racial, porém, na prática, muitos indivíduos continuam encontrando barreiras para acessar direitos e serem tratados de maneira realmente igualitária.

16

Essa contradição demonstra que a existência de leis, por si só, não é suficiente para eliminar desigualdades que foram construídas historicamente e naturalizadas socialmente ao longo do tempo. Outro aspecto importante observado refere-se à forma como o racismo influencia o funcionamento do sistema de justiça criminal.

A pesquisa demonstrou que a população negra continua sendo a mais atingida pelas ações punitivas do Estado, estando mais exposta à violência policial, às abordagens seletivas, às acusações criminais e ao encarceramento. Essa realidade evidencia que o sistema penal brasileiro não atua de maneira totalmente neutra, mas acaba refletindo desigualdades sociais e raciais presentes na sociedade.

Ao analisar essa situação, percebe-se que o racismo institucional contribui para a construção de uma lógica de suspeição permanente sobre corpos negros, fortalecendo estigmas

sociais que dificultam ainda mais a concretização da justiça. Além disso, os resultados mostraram que as desigualdades raciais também estão presentes no exercício da advocacia.

Apesar do crescimento da presença de pessoas negras no ensino superior e nos cursos de Direito, ainda existe uma evidente sub-representação racial nos espaços de maior prestígio da advocacia e sistema jurídico. Observou-se que advogados negros frequentemente enfrentam desafios adicionais relacionados à precisão de comprovação de competência, à dificuldade de inserção em certos ambientes profissionais e à invisibilidade dentro do mercado jurídico.

Ao refletir sobre essas questões, percebe-se que o racismo afeta não apenas o acesso à profissão, mas também a forma como esses profissionais são vistos e tratados no cotidiano da prática jurídica. Em muitos casos, profissionais negros precisam lidar com olhares de desconfiança, questionamentos sobre sua habilidade técnica, situações de discriminação velada, o que demonstra que preconceito continua presente mesmo em espaços tradicionalmente associados ao conhecimento, à ética e à justiça.

Outro ponto relevante identificado durante o estudo foi a importância do papel da advocacia no enfrentamento das desigualdades raciais. A advocacia possui uma função social essencial dentro do Estado Democrático de Direito e pode atuar como instrumento de transformação social, especialmente quando comprometida com a defesa dos direitos humanos e da igualdade. Nesse sentido, percebeu-se que discutir o racismo no âmbito jurídico não significa enfraquecer o sistema de justiça, mas reconhecer suas limitações para que seja possível construir instituições mais justas, inclusivas e representativas.

A pesquisa também permitiu compreender que o combate ao racismo exige mudanças que vão além do campo legislativo. É necessário promover transformações institucionais, culturais e sociais capazes de romper com práticas historicamente naturalizadas. Isso envolve ampliar políticas de inclusão racial, fortalecer mecanismos de combate à discriminação, incentivar a representatividade negra nos espaços jurídicos e promover uma formação acadêmica mais crítica e humanizada dentro dos cursos de Direito.

Dessa forma, os resultados deste estudo demonstraram que o racismo no sistema jurídico brasileiro permanece como um desafio significativo para a efetivação da igualdade e da justiça social. Embora existam avanços importantes no reconhecimento jurídico da questão racial, ainda há um longo caminho para que o sistema de justiça brasileiro consiga atuar de maneira verdadeiramente democrática, igualitária e comprometida com a dignidade humana.

5 CONCLUSÃO

A partir da revisão bibliográfica realizada, constatou-se que a pena privativa de liberdade continua ocupando posição central no sistema penal brasileiro, sendo utilizada como principal mecanismo estatal de enfrentamento da criminalidade. Contudo, os resultados obtidos demonstraram que a efetividade dessa modalidade de pena encontra sérias limitações diante da crise estrutural enfrentada pelo sistema penitenciário nacional.

Ao longo do estudo, foi possível compreender que a evolução histórica da pena privativa de liberdade esteve associada à tentativa de substituição de penas cruéis e desumanas por mecanismos punitivos considerados mais civilizados e compatíveis com os princípios da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a prisão moderna passou a assumir não apenas função retributiva, mas também preventiva e ressocializadora, conforme estabelecem a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal. Entretanto, a realidade do sistema carcerário brasileiro demonstra distanciamento entre previsões legais e prática efetivamente observada nas unidades prisionais.

A pesquisa evidenciou que problemas como superlotação carcerária, precariedade estrutural, violência institucional, ausência de assistência adequada aos detentos e fortalecimento das organizações criminosas comprometem significativamente a finalidade ressocializadora da pena privativa de liberdade.

18

O cárcere brasileiro frequentemente deixa de atuar como espaço de recuperação social e passa a funcionar como ambiente de exclusão, reprodução da violência e fortalecimento da criminalidade. Além disso, verificou-se que os elevados índices de reincidência criminal representam um dos principais indicadores da ineficácia do sistema prisional brasileiro.

A ausência de políticas públicas voltadas à educação, qualificação profissional e reinserção social dos egressos dificulta o retorno digno do indivíduo ao convívio social, favorecendo a perpetuação dos ciclos de criminalidade.

A execução penal somente poderá atingir seus objetivos se houver efetivo empenho estatal com a garantia dos direitos fundamentais da população carcerária. Por outro lado, o estudo também demonstrou que a pena privativa de liberdade apresenta determinados aspectos de eficácia, especialmente no que se refere à contenção imediata de indivíduos considerados perigosos e à preservação da ordem pública.

A prisão continua desempenhando importante função de controle social e proteção da coletividade, sobretudo em relação à prática de crimes graves. A pena possui relevante papel preventivo e simbólico no fortalecimento da autoridade estatal e da segurança jurídica.

Outro aspecto relevante identificado na pesquisa refere-se à existência de experiências alternativas de execução penal que apresentam resultados mais positivos no processo de ressocialização. O método APAC, por exemplo, demonstrou que modelos humanizados de cumprimento da pena podem contribuir significativamente para a redução da reincidência criminal e para a recuperação do condenado.

A valorização humana, o trabalho, a educação e o fortalecimento dos vínculos familiares constituem instrumentos essenciais para a efetiva reintegração social do indivíduo privado de liberdade. Dessa forma, conclui-se que a ineficácia da pena privativa de liberdade no Brasil não decorre exclusivamente da existência da prisão como sanção penal, mas principalmente da maneira precária como o sistema penitenciário brasileiro é administrado.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2021.

BITENCOURT, C. **Tratado de direito penal: parte geral**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal: parte geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça Presente: dados sobre reincidência criminal no Brasil**. Brasília: CNJ, 2023.

DIAS, M.; OLIVEIRA, E. **Ressocialização carcerária: análise das condições e desafios para a reinserção social de ex-detentos**. Revista Jurídica IUS Vivens, Campo Grande, v. 6, n. 7, 2024.

FERREIRA, P.; GALARDA, G. **A função constitutiva do sistema penal: um estudo sobre a perpetuação da reincidência no Brasil**. Revista Eletrônica do CEJUR, Curitiba, v. 3, n. 2, 2024.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 45. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MIRABETE, J.; FABBRINI, R. **Execução penal**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, G. **Manual de processo e execução penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OTTOBONI, M. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 8. ed. São Paulo: Paulinas, 2021.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais – RELIPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Brasília, DF, 2015.